

tribunal
de justiça
do estado de goiás

2.911

GOIANIA ST OESTE - 8ª VARA CIVEL (1º JUIZ)

Protocolo: 200302284928

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, através dos Promotores de Justiça MURILO DE MORAIS E MIRANDA e GOIAMILTON ANTÔNIO MACHADO, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, devidamente qualificados (fls. 02), pelas razões fáticas e jurídicas elencadas a seguir.

Alegou o Parquet que instaurou inquérito civil público para apurar possíveis lesões a consumidores e segurados do DPVAT, ante notícias de que a requerida vem lesando um grupo indeterminado de pessoas quanto ao pagamento do seguro em questão, efetuando o pagamento de valores inferiores ao previsto na Lei 6.194/74.

Afirmou que restou comprovado no inquérito civil público que, conforme informações da FENASEG, mais de 100.000 (cem mil) pessoas no Estado de Goiás, nos últimos 20 (vinte) anos, foram lesadas pela empresa ré, recebendo valores inferiores àqueles estabelecidos por lei.

Discorreu sobre o reconhecimento de sua legitimidade ativa *ad causam*, vez que apesar de se tratar o presente caso de direitos individuais homogêneos disponíveis, possuem grande relevância social, o que por si só determina sua legitimidade ativa.

Verberou pela necessidade e legalidade da presente ação coletiva, evitando-se que o Poder Judiciário seja abarrotado com 100.000 (cem mil) ações individuais, que seriam promovidas por todos os lesados.

Teceu comentários acerca do foro competente e enfatiza que no caso em testilha há relação de consumo entre a empresa requerida e as pessoas tidas como lesadas, podendo-se, portanto, aplicar as disposições consumeristas no enfrentamento da presente questão.

Fez referência à Lei 6.194/74, às práticas abusivas, à prescrição, ao dano moral individual e à sua reparação, ao dano moral coletivo, à liquidação da sentença na tutela de interesses individuais homogêneos e à inversão do ônus da prova.

Ao final, postulou a condenação da requerida ao pagamento da diferença existente entre os 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro e o valor pago aos beneficiários nos últimos vinte anos, devidamente corrigidos, bem como o pagamento de indenização por dano

Código para validar documento: 109379169957

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

2-912
moral individual aos beneficiários do seguro DPVAT, no valor de 10 (dez) salários mínimos e, ainda, o pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Juntou documentos (fls. 42-702).

Devidamente citada (fls. 709), a empresa requerida apresentou contestação denunciando à lide a União e, por conseguinte, postulou a remessa dos autos à Justiça Federal em face da incompetência absoluta deste Juízo; alegou também a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, refutou os argumentos expendidos na exordial e, ao final, concluiu pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 712-767).

Acostou documentos (fls. 768-964).

Em impugnação à contestação, o Parquet ratificou suas pretensões (fls. 966-996).

Certificado pela serventia deste Juízo que não houve intervenção de terceiros interessados nesta lide (certidão fls. 998-verso), este Juízo prolatou sentença julgando extinto o processo acolhendo a tese de ilegitimidade do Ministério Público (fls. 999-1006).

Deste *decisum*, o Parquet interpôs recurso apelatório (fls. 1008-1091), e a requerida apresentou recurso adesivo (fls. 2331-2338), sendo ambos conhecidos e desprovidos pela egrégia Corte de Justiça deste Estado (fls. 2595-2597 e 2601-2615).

Irresignados, o representante do Ministério Público interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 2622-2652) e a parte ré apresentou recurso especial adesivo (fls. 2709-2714), os quais tiveram seguimento negado (fls. 2723-2727), ensejando a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2732-2733), também não admitido (fls. 2765).

Posteriormente, acompanhando entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a causa (fls. 2827-2828 e 2834-2844).

Com o retorno dos autos a este Juízo, oportunizou-se prazo para manifestação da parte ré quanto aos documentos trazidos pelo autor depois da sentença (fls. 2860), advindo a respectiva resposta (fls. 2863-2909).

DECIDO.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública, em que o Parquet estadual busca a condenação da seguradora requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT aos beneficiários, além de indenização por dano moral individual no valor de 10 (dez) salários mínimos por cada cidadão lesado, e por dano moral coletivo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

A presente ação merece julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC/73, não carecendo de outras provas além das já carreadas, conforme se verá a seguir.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela defesa encontra-se ultrapassada, uma vez já

decidida em Instância recursal.

A alegação de incompetência absoluta deste Juízo por suposto interesse da União também merece prosperar, haja vista ser incabível a denunciação à lide em demandas que versem sobre direito consumerista, conforme estabelecido no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do nosso Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. INDUZ APRECIÇÃO APELO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MULTA. 1. Conforme posicionamento firmado no REsp. n. 631.111/GO, o Ministério Público pode ajuizar ação coletiva para defender interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público, com base no art. 127 da Constituição. 2. Em razão da divergência de fundamentação apresentada no acórdão recorrido com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, procede-se à retratação do julgado. 3. Inexiste interesse da União a fim de dar competência a Justiça Federal para apreciar e julgar a presente lide, ressaltando-se que o fato do Conselho Nacional de Seguros Privados ser legitimado a fiscalizar e editar normas de atuação (art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.194/74), não induz interesse imediato da União, até porque o pagamento das indenizações devidas a título de seguro DPVAT não são por ele (CNSP) pagas. 4. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denunciação da lide (art. 88 do CDC). (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 134958-24.2005.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 26/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016)

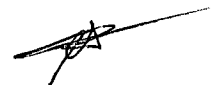
Quanto à asserção de que teria se consumado o prazo prescricional para a propositura da presente ação civil pública, considerando aquele como de cinco anos, em analogia a dispositivo da Lei da Ação Popular (art. 21, lei n. 4.717/65), calha repreender tal tese, escoltado na erudição do Desembargador Dr. Orloff Neves Rocha, que assim disse em voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 281804-05.2008.8.09.0000 (200802818042):

"Quanto à prescrição, o embargante menciona o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.04.2010, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, no sentido de que não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

Não obstante, no presente caso, verifico que a razão da propositura desta ação é a conduta da seguradora ré de efetuar o pagamento das indenizações do seguro DPVAT em valor inferior a o previsto

Código para validar documento: 109379169957

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



2913 ✓

em lei, razão pela qual, desse modo, não há se falar em prescrição da pretensão do Ministério Público do Estado de Goiás de propor a presente ação civil pública a fim de cessar a prática perpetrada pela ré, ora embargante."

2.914

Afastadas referidas preambulares e prejudicial, cumpre conhecer a questão meritória.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a atribuição do Ministério Público de instaurar o inquérito civil público e de promover a ação civil pública na defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente.

A doutrina e a jurisprudência trataram de definir os chamados interesses difusos e coletivos, orientando que os primeiros são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; já os interesses coletivos (*stricto sensu*), são os transindividuais, de natureza indivisível, tendo como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica-base.

Nesse debate surgiu ainda uma terceira categoria dos chamados direitos coletivos em sentido amplo, qual seja, a dos interesses individuais homogêneos, assim entendidos os que atingem determinado grupo de pessoas que possuem os mesmos interesses, originados de um fato comum.

Por não fazer menção expressa aos interesses individuais homogêneos, é conhecida a controvérsia que gira em torno da interpretação do referido art. 129, III, da Constituição da República. Entretanto, entende-se que o rol de atividades ali presentes não é taxativo, de forma que a atuação institucional do Ministério Público pode ser complementada por diplomas legais, sem usurpação da competência do legislador constituinte.

Além disso, visando assegurar maior eficácia na prestação jurisdicional transindividual, deflui-se que os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação deste destaque.

No caso em tela o Parquet busca fundamentos na primeira e na última dessas categorias, cabendo, então, adentrar no conjunto probatório para análise do mérito.


Compulsando o caderno processual em debate, infere-se que a pretensão deduzida pelo Ministério Público revela que um grupo determinável de pessoas teria sido lesado por práticas ilícitas da empresa ré, consistentes no pagamento de quantia inferior à devida nos termos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

Se é certo que cada beneficiário tem um direito pessoal, individual e disponível de receber integralmente a indenização do seguro DPVAT, também é verdadeira a afirmação do Parquet no sentido de que tais direitos podem ter sido violados por uma origem comum. Essa origem comum é a circunstância de fato que revela o caráter homogêneo dos interesses perseguidos.

No que diz respeito ao valor indenizatório cumpre ressaltar que, tratando-se de seguro

Código para validar documento: 109379169957

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro.

2-9/15 ✓

Com efeito, as modificações do seguro introduzidas pelo art. 8º da Lei nº 11.482/2007 se aplicam apenas quanto aos sinistros ocorridos após a sua publicação, nos estritos termos do seu art. 24.

E mais, o valor do salário mínimo deve ser o da data do acidente.

É este o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ARTIGO 557, 'CAPUT', § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS-MÍNIMOS) NÃO SUJEITA À GRADAÇÃO ADOTADA EM LEI POSTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. REFORMA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - [...] II - Nos sinistros ocorridos sob a égide da Lei 6.194/74, levando-se em conta o princípio tempus regit actum, em caso de comprovada invalidez permanente do segurado, a indenização relativa ao seguro DPVAT é devida pelo valor total de 40 (quarenta) salários-mínimos, considerando-se o vigente à época do evento danoso, independentemente do grau da lesão. III - [...] AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO 419842-94.2007.8.09.0076, Rel. DES. AMÉLIA MARTINS DE ARAUJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/06/2012, DJe 1101 de 12/07/2012).

Entretanto, os casos relacionados pelo Ministério Público não se restringem apenas a acidentes com óbitos, mas também a invalidez permanente e despesas com assistência médicas e suplementares.

Por isso, sua pretensão de ver a ré condenada ao ressarcimento da diferença entre os 40 (quarenta) salários e o que efetivamente pagou aos beneficiários, não tem total respaldo legal, pois que referido parâmetro só guarda relação com os casos de morte.

Em relação aos demais, há que se observar a gravidade da lesão sofrida, para que a indenização corresponda a valor proporcionalmente justo.

É o que preceitua a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Conforme posicionamento firmado pela mesma Corte Superior, em casos como este, deve-se utilizar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para o cálculo de tal montante:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória

Código para validar documento: 109379169957

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

2.916

Neste momento é oportuno observar que a ré deixou de impugnar especificamente qualquer situação concreta, permitindo inferir que realmente em todos os casos as indenizações não foram pagas nos valores corretos, circunstância reforçada pelo fato de não ter feito prova em sentido contrário, de modo a desconstituir o direito alegado (art. 333, II, do CPC/73).

Destarte, qualquer que tenha sido o resultado do sinistro, a constatação do valor pago a menos deverá se dar em sede de liquidação de sentença, a requerimento de cada prejudicado ou por iniciativa de outros legitimados (art. 97 do CDC), quando então será apurado o prejuízo individual de cada interessado.

Em suma, o pedido de condenação ao pagamento da quantia que não alcançou 40 (quarenta) salários mínimos só tem procedência nos casos de morte, pois nos demais (invalidez e assistência médica), deverão ser analisados os danos efetivamente sofridos para só então estabelecer-se o valor devido, cujo montante haverá de ser apurado em liquidação de sentença, observada a tabela do CNSP/SUSEP e o teto de 40 (quarenta) salários mínimos.

Dessa forma, mostra-se despicienda a produção de prova técnica pericial postulada pela requerida com vistas a demonstrar que, na fixação dos valores dos prêmios cobrados, consideram-se as quantias ressarcitórias estabelecidas pelo CNSP/SUSEP e não aquelas consignadas na Lei n. 6.194/74, pois é na fase de liquidação, após a habilitação dos postulantes, que se auferirá o direito de cada um ao respectivo complemento indenizatório.

Insta pontuar que o prazo prescricional a ser observado será o de 3 (três) anos, a contar da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (inteligência das súmulas 278 e 405 do STJ).

Já em relação aos danos morais individuais, não restou comprovada a lesão aos direitos inerentes à personalidade dos interessados.

Veja-se que nenhum elemento de convicção está a revelar abalo de ordem moral que ensejasse compensação, nem mesmo algum constrangimento ou vexame decorrentes da conduta ora imputada à ré.

Para justificar reparação, a violação deve atingir direito próprio da personalidade, apurada através de circunstâncias concretas, afastadas as hipóteses de meros dissabores, aborrecimentos, irritação passageira ou sensibilidade exacerbada.

O mesmo se pode dizer em relação aos danos morais coletivos, pois que não há registro de nenhum levante da opinião pública, ou qualquer esboço de contrariedade coletiva por ocasião dos fatos, de modo a se inferir violação moral aos interesses da comunidade.

Evidentemente que o descumprimento da ordem jurídica, decorrente do não pagamento dos valores corretos, trouxe prejuízos a milhares de cidadãos.

Porém, não consta dos autos que tenha havido repulsa de toda a população, com demonstrações

2-917 ✓

claras de que os fatos teriam atingido os valores morais que embasam a ordem social.

Aliás, cumpre registrar que, ao contrário da fundamentação ostentada na peça de instauração do inquérito civil público (fls. 43), o conhecimento dos fatos pelo Ministério Público se deu por representação de um único cidadão, atuando em causa própria (fls. 46, 500-541), e não por representação de grupo de indivíduos prejudicados ou de instituições de Defesa do Consumidor.

Conclui-se, portanto, que a procedência dos pedidos é apenas parcial e, obviamente, com reciprocidade da sucumbência, o que afasta a obrigação sobre honorários advocatícios, mas não sobre as custas, a serem rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, com a ressalva de que o Ministério Público é isento de sua cota (Inteligência dos arts. 21, do CPC/73 c/c 18, da Lei n. 7.347/85).

DIANTE DO EXPOSTO, reiterando o afastamento das matérias preliminares e prejudicial suscitadas pela defesa, julgo procedente o pedido de condenação da ré no pagamento da diferença entre 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época de cada sinistro e o que efetivamente foi pago aos interessados a título de seguro DPVAT nos casos de morte, sendo que nos demais casos (invalidez e assistência médica ou complementares), a apuração do valor correto deverá observar o respectivo teto (até 40 salários mínimos e até 08 salários mínimos) e as comprovações do grau das lesões, verificado através de prova técnica, consoante tabela da CNSP/SUSEP, considerado o lapso prescricional de 3 (três) anos (súmulas 278 e 405 do STJ).

Ressalta-se que o *quantum* desta condenação dependerá de liquidação de sentença, a ser promovida pelas vítimas ou sucessores, ou por outro legitimado (art. 97 do CDC), observando-se a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais individuais e coletivos, vez que não comprovados prejuízos de tais naturezas.

Em vista da reciprocidade da sucumbência e as peculiaridades do caso, não há que se falar em honorários, mas apenas em custas processuais, a serem rateadas na proporção de 50% para cada parte, com a ressalva de que o Ministério Público é isento de sua cota (Inteligência do 21, do CPC/73 c/c 18, da Lei n. 7.347/85).

P. R. I.

Goiânia-GO, 23/05/2016

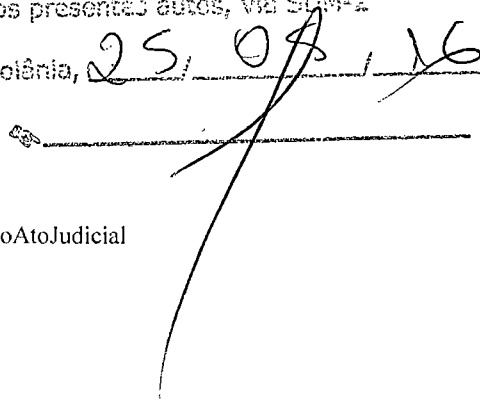

Claudiney Alves de Melo

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foi registrada e extratada no sistema a sentença proferida pelo M.M. Juiz às Fls. 2911/2917 dos presentes autos, via SDM-2

Goiânia, 25/05/16



Código para validar documento: 109379169957

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

JUNTADA

Aos 17 dias do mês de 06 de 16
junto a estes autos Processos de 206

29/8/2017
[Signature]

Maria de Lourdes Costa
Escritora

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

2918
L

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA

PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO

ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
FERNANDA MEDINA PANTOJA
LUCAS MAYALL
MATEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
PEDRO CAVALCANTI ROCHA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

2003-34-2003-8-15/06/16 17:11 JUIZ 6N

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA — GO



Processo nº 200302284928
(228492-34.2003.8.09.0051)

HSBC SEGUROS DO BRASIL S.A., nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor apelação da r. sentença de fls. 2.911/2.917, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Goiânia, 15 de junho de 2016.

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Marco Antônio Caldas
OAB/GO 13.903

Rodrigo de Oliveira Caldas
OAB/GO 16.650

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000 | Fax 21 3221-9001

SÃO PAULO
R. Fref Caneca, 1380 - 5º e 6º andares
CEP 01307-002 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900 | Fax 11 3549-6926

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 - Casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200 | Fax 61 3248-0449

2919
✓

Razões da apelante,
HSBC SEGUROS (BRASIL)
S.A.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicada a r. sentença apelada em 31.05.2016, terça-feira, é manifestamente tempestiva esta apelação, interposta hoje, 14.06.2016, terça-feira, dentro do prazo legal.

2. Informa a apelante, ainda, que o preparo deste recurso foi devidamente efetuado, consoante a inclusa guia de recolhimento.

PRETENSÃO MANHOSA

3. Esta é mais uma das cerca de 100 ações ajuizadas pelo Ministério Público no ano de 2003, todas de igual teor, uma contra cada seguradora que integrou o chamado Convênio DPVAT, nas quais se sustenta que as seguradoras vinham pagando indenizações aos beneficiários do seguro DPVAT em quantias "*inferiores às fixadas em lei*" (40 salários mínimos).

4. Por conta disso, a apelada pede não apenas que a apelante seja compelida a liquidar os sinistros em consonância com os critérios que a inicial reputa corretos (vinculados ao salário mínimo), mas também que lhes imponha a obrigação de ressarcir todos aqueles que receberam indenizações supostamente defasadas nos últimos 5 anos, mediante a composição da respectiva diferença.

5. Quem quer que examine o caso, fica com a impressão de que há norma federal (o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.74) vinculando as indenizações no âmbito do DPVAT ao salário mínimo (40 vezes o valor dele, se o sinistro for de morte, para lembrar a hipótese mais relevante), a

2920

qual vem sendo, anos a fio, ignorada solenemente pelas apelantes e por todas as demais seguradoras que operam o seguro DPVAT, as quais, num verdadeiro deboche, simplesmente pagam menos, e pronto.

6. Na verdade, como não se poderia ignorar, o critério instituído pelo mencionado art. 3º da Lei nº 6.194 foi derogado pelo legislador — não uma, mas várias vezes, e, como não parecesse bastante, pelo próprio constituinte de 1988. De fato, como se verá detidamente no correr desta peça, em 1975 foi vedado o emprego do salário mínimo como critério indexador "para quaisquer fins de direito" (art. 1º da Lei nº 6.205/75); em 1977, a Lei nº 6.423 determinou que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN" (art. 1º, § 2º) e, para afastar de vez a dúvida que ainda pudesse remanescer, o art. 7º, IV, in fine, da Constituição Federal proibiu a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

7. Ademais, os valores indenizatórios pagos aos beneficiários do seguro DPVAT não são arbitrados ao talante das companhias seguradoras, mas fixados pela União, através de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, à vista do montante cobrado dos proprietários de veículos a título de prêmio, pois, como é óbvio, ou deveria ser, esses montantes devem manter em equilíbrio o sistema, pelo que sua fixação resulta de cálculos atuariais.

BREVE HISTÓRICO

8. Inicialmente, o MM. Juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia julgou antecipadamente a demanda para extingui-la, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com fundamento na falta de legitimidade ativa do Ministério Público.

9. Após o julgamento dos diversos recursos interpostos pelas partes, o e. Supremo Tribunal Federal consolidou, no julgamento do

2921

recurso extraordinário nº 631.111/GO o entendimento de que o Ministério Público deteria legitimidade ativa para a tutela específica dos interesses suscitados nestas ações, em particular.

10. Diante disso, determinado o prosseguimento do feito, a ora apelante reiterou os termos da sua contestação, inclusive no que se refere à denúncia da lide à União e quanto às preliminares de (a) descabimento da ação civil pública e (b) falta de interesse de agir, tendo ratificado a necessidade de produção de perícia atuarial, a fim de se demonstrar que os prêmios do seguro DPVAT, antes da vigência da MP 340/06, eram calculados com base nos valores fixados pelo CNSP.

A R. SENTENÇA APELADA
REFORMA IMPOSITIVA

11. A r. sentença apelada, entretanto, indeferiu a prova requerida, por entender que *"a presente ação merece julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC/73, não carecendo de outras provas além das já carreadas (...)".*

12. Prosseguindo no julgamento da ação, a r. sentença apelada afastou a preliminar de falta de interesse de agir e descabimento da ação civil pública e rejeitou a denúncia da lide à UNIÃO, tendo julgado parcialmente procedente a demanda para condenar a apelante no *"pagamento da diferença entre 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro e o que efetivamente foi pago aos interessados a título de seguro DPVAT nos casos de morte, sendo que nos demais casos (invalidez e assistência médica ou complementares), a apuração do valor correto deverá observar o respectivo teto (até 40 salários mínimos e até 08 salários mínimos) e as comprovações do grau das lesões".*

13. Com efeito, veja-se, de forma esquemática, as razões pelas quais confia a ora apelante em que essa e. Câmara irá prover essa apelação para reformar integralmente a r. sentença apelada:

2929
4

- (a) **DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO:** é manifesto o interesse jurídico da UNIÃO no julgamento desta demanda, tendo em vista que, em primeiro lugar, 45% de todos os valores arrecadados com o DPVAT são repassados à UNIÃO (art. 27, par. único, da Lei 82.12/91) e, em segundo lugar, era a própria UNIÃO, através do seu órgão normativo — o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP — quem fixava os valores das indenizações nos valores impugnados nesta demanda, de modo que ela deverá responder por eventual insuficiência do valor das indenizações pagas de acordo com a sua orientação normativa;
- (b) **DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:** art. 1º da Lei 7.347/85 e Art. 71 da Lei 4.320/64: "*não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam (...) fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados*", que é o caso do DPVAT, cujas indenizações são pagas com "*o produto de receitas especificadas por lei que se vinculam à realização de determinados objetivos*";
- (c) **CERCEAMENTO DE DEFESA:** caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da perícia atuarial requerida, a fim de demonstrar que, na fixação dos valores dos prêmios cobrados, consideravam-se os montantes indenizatórios fixados pelo CNSP e não aqueles consignados na Lei 6.194/74, com base no salário mínimo, motivo pelo qual a condenação imposta pela sentença apelada causará desequilíbrio no seguro DPVAT;
- (d) **IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES NOS MOLDES IMPOSTOS PELA R. SENTENÇA APELADA:** art. 7º, IV, da CF/88; art. 1º da Lei 6.205/75; e art. 1º, §2º, da Lei 6.423/77: ao vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, os legisladores constitucional e infraconstitucional, por via de consequência, proibiram também a sua utilização como critério de cálculo do valor das indenizações do seguro DPVAT; e
- (e) **INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** o Seguro DPVAT é imposto por lei, e, portanto, sua contratação independe da exteriorização de vontade das partes e suas condições são estabelecidas pelo Estado, através de atos normativos do CNSP e da SUSEP, que estabeleciam, antes da edição da MP 340/06, o valor das indenizações do DPVAT no limite de R\$ 13.500,00.

0923
3
✓

DENUNCIÇÃO DA LIDE
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

14. Ao contrário do decidido pelo MM. Juízo a quo é manifesto o interesse jurídico da UNIÃO no julgamento desta demanda, tendo em vista que, em primeiro lugar, 45% de todos os valores arrecadados com o DPVAT são repassados à UNIÃO (art. 27, par. único, da Lei nº 82.12/91) e, em segundo lugar, era a própria UNIÃO, através do seu órgão normativo — o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP — quem fixava os valores das indenizações nos valores impugnados nesta demanda, de modo que ela deverá responder por eventual insuficiência do valor das indenizações pagas de acordo com a sua orientação normativa.

15. O seguro DPVAT é modalidade de seguro obrigatório, criado por lei (Lei nº 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei nº 8.441/92), e tem todas as suas cláusulas e condições fixadas e impostas em Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

16. A cobertura do DPVAT compreende três eventos, a saber: (i) as indenizações por morte, (ii) invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), nos valores máximos ali indicados. Esses valores são fixados através de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.194/74, *verbis*:

"§2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio."

17. Por sua vez, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o órgão normativo das atividades securitárias do país; foi criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966, diploma que institucionalizou, também, o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual o citado Colegiado é o órgão de cúpula. Suas atribuições legais compreendem: fixar as diretrizes

2924

e normas da política de seguros privados; regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas; fixar as características gerais dos contratos de seguros, previdência privada aberta e capitalização; estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações; disciplinar a corretagem do mercado e a profissão de corretor.

18. Com efeito, a Resolução CNSP n° 35, de 08.12.2000, estabeleceu, no que interessa a esta ação, que a indenização devida em caso de morte seria limitada a R\$ 6.754,01. Nos anos anteriores, outras Resoluções do mesmo órgão foram editadas, sempre estabelecendo os limites máximos de indenização em caso de morte, invalidez permanente, ou despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

OBEDIÊNCIA À LEI

19. Ora, a apelante, como seguradora integrante do Convênio DPVAT, pagou a indenização às vítimas de acidentes de trânsito nos limites estabelecidos pela lei; no caso, pelas Resoluções do CNSP, vigentes à época de cada sinistro. E não poderia ser de outra forma, pois as seguradoras que operam o DPVAT não têm qualquer discricionariedade na fixação do valor a ser indenizado, que não pode superar o teto legal, sob pena de violação da Resolução do CNSP então em vigor, dando margem, conseqüentemente, a sanções administrativas.

20. Em outras palavras, mesmo que a apelante quisesse, ela não poderia pagar, a título de DPVAT, indenizações por morte em valores superiores aos fixados pelo CNSP.

21. Não resta dúvida, portanto, de que a apelante, nestas condições, não cometeu nenhum ato ilícito, pois ela pagava indenizações

2925 ✓

de acordo com o que a lei determinava, e, por isso, agiu no exercício regular de um direito — na verdade, de uma obrigação — reconhecido (Código Civil, art. 188, I).

22. Desta forma, se era o CNSP o único responsável pela fixação do valor da indenização, e se a apelante não pode descumprir as normas por ele fixadas, cabe à UNIÃO suportar quaisquer diferenças em razão dos sinistros eventualmente ocorridos, nos quais tenha havido morte.

23. O CNSP, por certo, não desconhece a orientação doutrinária e jurisprudencial citada pelo apelado na inicial, que entendia ser de 40 salários mínimos a indenização em caso de morte, a despeito das alterações legislativas ocorridas ao longo dos anos, inclusive, com a edição da Constituição de 1988, que vedou a indexação ao salário mínimo (art. 7º, IV). Se, ainda assim, a UNIÃO, pelo órgão competente (o CNSP) fixava valor menor do que os 40 salários mínimos, cabe a ela, UNIÃO, arcar com a diferença.

24. Nesse particular, a apelante se reporta aos itens abaixo, nos quais destacará o parecer elaborado pelo eminente Professor JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, onde se tratou desse ponto com absoluta precisão, não deixando dúvidas de que a UNIÃO deverá ser responsabilizada caso se considere — insista-se, equivocadamente — que as resoluções editadas pelo CNSP, às quais a apelante está adstrita, desrespeitaram a legislação em vigor.

25. Nestas condições, a apelante confia no provimento desta apelação para que seja reformada a r. sentença apelada, para que se conheça da denunciação da lide à UNIÃO, fundada no art. 70, III, do CPC, a fim de que ela indenize a apelante dos eventuais prejuízos que esta venha a sofrer, no caso de procedência dos pedidos formulados pelo apelado. Nesta hipótese, a competência para processar e julgar este feito se desloca, desde logo, para a Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal.

2.926⁸

JUSTIÇA FEDERAL

26. Como a denúncia da lide é uma ação, movida contra o ente federal, deve o processo ser remetido a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Goiânia, a fim de que lá se processe a litisdenúnciação, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça (*"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*).

27. Cumpre registrar, nesse sentido, que o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência para apreciar e decidir sobre o cabimento de denúncia da lide a ente federal é exclusiva da Justiça Federal (CC nº 26.548/SC, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO 2ª Seção, v.u., DJU 01.03.1999, pág. 221), tendo reconhecido ser admissível a denúncia da lide em ação civil pública, veja-se o seguinte aresto proferido no julgamento do CC nº 22829/PR, do qual foi Relator o eminente Ministro PAULO GALLOTTI:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUANTO AO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. ‘Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas’ (Súmula nº 150/STJ).

2. Conflito conhecido para, anulada a decisão proferida pelo Juiz de Direito de Altônia, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal de Umuarama, onde deverá ser apreciado o pedido de denúncia da lide à União Federal.” (CC 22829/PR, 1ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 12.11.01)

28. Sendo assim, a apelante confia em que esse e. Tribunal de Justiça reformará a sentença apelada e determinará a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Goiânia, a qual determinará a citação da litisdenunciada, na forma da lei, para que ela conteste a litisdenúnciação, que, ao final deverá reconhecer a responsabilidade da

2.927
C

UNIÃO pelo pagamento da condenação eventualmente imposta à ora suplicante, na forma do art. 70 do CPC/1973 e do art. 125 do CPC/2015.

DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

29. Deve se destacar, ainda, que, na espécie, é absolutamente descabida a ação civil pública, por expressa vedação legal, contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que assim dispõe:

“Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

30. Ao proibir a veiculação em ação civil pública de pretensões que envolvam o FGTS ou outros fundos de natureza institucional, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (acrescentado pela MP 2.180/2001) pretendeu resguardar os objetivos ou serviços a que alude genericamente o art. 71 da Lei nº 4.320/64, ao dispor, *verbis*:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

31. Essa definição se aplica rigorosamente tanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como ao fundo do seguro obrigatório. Trata-se, em ambas as hipóteses, do produto de receitas oriundas do adimplemento de uma obrigação *ex lege* vinculadas à realização de determinado objetivo. No caso do seguro obrigatório, esse objetivo é o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de culpa do condutor do veículo causador do dano.

32. Ora, a ação civil pública é um instrumento processual tão poderoso e abrangente em seus efeitos que admiti-la em hipóteses como a dos autos é aceitar o risco do colapso repentino das atividades,

10
2,928
✓

programas ou serviços de interesse público viabilizados pelos recursos dos fundos institucionais. Alertado pela onda de ações civis públicas que ameaçava liquidar o FGTS em curtíssimo espaço de tempo, o Presidente da República editou a MP 2.180/2001, com o claro objetivo de proteger, não o patrimônio do fundo — que, de resto, não lhe pertencia —, mas o conjunto de ações governamentais por ele custeadas.

33. A exemplo do que poderia ter acontecido com o FGTS se não fosse pelo advento da MP 2.180/2001, uma leva de ações civis públicas objetivando a condenação das seguradoras — ou melhor, do consórcio por elas formado nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74 — ao pagamento de indenizações jamais consideradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP na fixação dos prêmios do seguro poderá comprometer gravemente o equilíbrio do sistema do seguro obrigatório, prejudicando, ao invés de beneficiar, a coletividade como um todo.

34. Diante da natural incapacidade do Ministério Público e demais legitimados à ação civil pública para sopesar os interesses em conflito — incapacidade que é fruto do imediatismo e da falta de responsabilidade política pelas consequências dos seus atos —, o Presidente da República não teve outra saída senão editar a MP 2.180, proibindo o uso desse artefato poderoso em situações como a dos autos.

35. Daí decorre a absoluta falta de interesse do Ministério Público para a propositura desta ação civil pública, motivo pelo qual confia a ora apelante em que esse e. Tribunal de Justiça dará provimento a apelação para, reformando a r. sentença apelada, julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 e do art. 485, VI, do CPC/2015.

CERCEAMENTO DE DEFESA

36. Ademais, a r. sentença apelada considerou que "a presente ação merece julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código

11
2-329
✓

de Processo Civil, visto que a matéria que a instrui é meramente de direito, não carecendo de provas, senão as já colacionadas aos autos"

37. Ao assim decidir, o MM. Juízo a quo manifestamente cerceou o direito de defesa da ora apelante, ao indeferir a perícia atuarial requerida para demonstrar que a pretensão deduzida na inicial, relativamente ao valor das indenizações securitárias, atenta contra o equilíbrio do seguro, na medida em que se pretende, pela via inadequada, uma majoração na indenização, sem que tenha havido o compatível recolhimento do respectivo prêmio.

38. Em assim sendo, houvesse ainda a pertinência da ação civil pública e o interesse processual (quod non), impor-se-ia a realização de prova técnica — perícia atuarial —, a fim de demonstrar que, na fixação dos valores dos prêmios cobrados, consideravam-se os montantes indenizatórios fixados pelo CNSP e não aqueles consignados na Lei nº 6.194/74, com base no salário mínimo.

39. Tal perícia, sobretudo, seria importante para demonstrar o equilíbrio e a correlação entre os prêmios colhidos e as indenizações pagas pela apelante. Ademais, fundamental a prova técnica, para se apurarem os impactos no DPVAT devido ao aumento da indenização sem a correspondente majoração dos prêmios, cujo impacto pode ser imaginado pelo volume de documentos trazidos pelo MP.

40. Nos termos do art. 130 do CPC/1973 e 370, parágrafo único, do CPC/2015, só é permitido ao magistrado indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, devendo a sua decisão ser motivada, pois a realização da prova "não está aó livre arbítrio do juiz" (REsp. nº 637.547, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 10.8.04, DJU 13.9.04).

41. Não se pode afirmar, portanto, que as provas requeridas pela apelante seriam inúteis, nem mesmo protelatórias, ainda que o ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 e do art. 373, I, do CPC/2015, seja do autor, ora apelado.

12/9/20

42. Pelo exposto, confia a ora apelante em que essa e. Câmara proverá esta apelação para anular a r. sentença apelada, reconhecendo o manifesto cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova requerida, no único intuito de formar o contraditório quanto aos argumentos apresentados pelo Ministério Público, sem a participação da ora apelante, que não poderiam ser acolhidos e valorados esses relatos para os fins do art. 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015.

QUIXOTISMO IRREFLETIDO

E PERIGOSO

43. Pudessem ser superadas as questões preliminares, o que se cogita em homenagem o princípio da eventualidade, no mérito, merece reforma a r. sentença apelada que determinou que a seguradora apelante no *"pagamento da diferença entre 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro e o que efetivamente foi pago aos interessados a título de seguro DPVAT"*.

44. Ao colocar-se na posição de paladino dos interesses imediatos dos beneficiários do seguro DPVAT — ao ponto de atropelar as regras jurídicas incidentes, que, como se mostra acima, e adiante se minudenciará, desautorizam a argumentação da inicial — a nobre instituição apelada não se apercebeu que, na prática, está militando contra aqueles que visa a proteger, e, seguramente, contra uma comunidade muito maior: a dos proprietários de veículos terrestres automotores, que pagam o prêmio desse seguro.

45. Muito obviamente, numa análise superficial e imediatista, melhor atenderá aos beneficiários do seguro receber o equivalente a 40 salários mínimos do que quantia inferior. Aliás, já que regras jurídicas parecem não importar muito para o apelado, ainda mais satisfatório seria fixar a indenização em 400 salários mínimos. Se o limite fosse de 4.000 salários, aí a reparação das vítimas de acidentes de trânsito ou de seus

parentes seria formidável. Esse ou outros valores podem ser estipulados — basta que, na outra ponta, a de quem paga, se arrecadem recursos suficientes para atender esses pagamentos.

46. O que não pensaram os dignos e combativos membros do Ministério Público que subscrevem a inicial, como frequentemente não avaliam todos aqueles que, com um entusiasmo que raramente se faz acompanhar da reflexão, se lançam em empreitadas semelhantes, é que boas intenções, ainda que refletidas em petições, sentenças, leis ou mesmo normas constitucionais, não geram recursos, e que, sem dinheiro, não há benefício pecuniário que se sustente.

47. Se os benefícios pagos pelas seguradoras são calculados atuarialmente, de sorte a guardar relação com o somatório de prêmios arrecadados (fixados, uns e outros, repita-se mais uma vez e não pela última, por órgão competente da União); se o apelado quer — aliás, sem nenhuma razão válida de direito — elevar aqueles sem pensar nestes; se a apelante e todas as demais seguradoras demandadas pelo Ministério Público goiano são empresas que, perdoe-se o truísmo, não podem conviver prolongadamente com prejuízo operacional, o que o apealdo espera do improvável acolhimento da sua pretensão?

48. Se o apelado tivesse refletido mais detidamente na inconsistência das suas razões e na temeridade da sua postulação, verificaria, sem maiores dificuldades, que a procedência dela romperia o equilíbrio do seguro DPVAT, tornando-o deficitário, já que os montantes arrecadados fatalmente seriam insuficientes para suprir as indenizações majoradas como quer a inicial. Nesse quadro, das duas uma: ou todo o sistema ficaria inviabilizado, para prejuízo de todos os seus beneficiários (que o apelado pensa proteger), ou os proprietários de veículos passariam a pagar mais (grupo mais numeroso, cujos interesses não são cogitados na inicial).

14
2.932
L

ANIQUILAMENTO FATAL

49. Na ânsia irrefletida — e um tanto desastrada — de proteger os interesses imediatos dos beneficiários do seguro DPVAT, o Ministério Público não só ignorou a lei, mas não reparou que postula o aniquilamento do equilíbrio desse ramo securitário, na medida em que pede elevação de indenizações que foram pagas nos últimos vinte anos, sem se preocupar que os prêmios cobrados foram estipulados (pela União, insista-se!) contemplando riscos pecuniários inferiores.

50. No caso dos autos, é importante ressaltar que a compreensão do fenômeno do mutualismo acabou determinando a adoção de mecanismos semelhantes ao contrato de seguro, para repartir entre toda sociedade os riscos que pudessem ser decorrentes de uma certa atividade. Essa repartição representa o que há de mais moderno no campo da responsabilidade civil, fazendo com que todos arquem com as indenizações pagas aos prejudicados, que ficariam destituídos de reparação, se dependessem apenas da fortuna do causador direto do dano.

51. Obviamente esse sistema só funciona, se imposta pelo Estado a obrigação de contrair um seguro, que, por essa razão, como se verá adiante, não é verdadeiramente um contrato de natureza privada, mas sim uma obrigação de origem pública, que tem que ser analisada à luz dessa sua característica e não vista sob a ótica, no caso incabível, do direito do consumidor.

AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

ENTENDIMENTO DO E. STJ

52. Cumprе observar, na apreciação das preliminares e do próprio mérito da ação — caso superadas aquelas, do que se admite para argumentar —, que, no caso do DPVAT, não existe entre o beneficiário do seguro DPVAT e a seguradora liame contratual de natureza privada, e, sendo assim, é evidente que não pode existir entre eles relação de consumo.

15
2.933
L

53. Não se pode perder de vista que toda relação de consumo supõe a existência de um contrato bilateral — na medida em que ao direito do consumidor que adquire um produto ou um serviço corresponde a obrigação do fornecedor de entregar o produto ou prestar o serviço — e que nesse gênero de contrato *"nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro"* (Cód. Civil, art. 476). Ora, se é assim, e se existe, de fato, uma relação de consumo no seguro obrigatório, como explicar que a obrigação das seguradoras subsista mesmo não havendo o pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo, como determina a Súmula 257 do STJ?

54. Ao dispor que *"a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"*, a Súmula 257 do STJ reconhece implicitamente que o seguro obrigatório não pode ser tratado como contrato bilateral e, a fortiori, como relação de consumo.

55. De fato, em hipóteses perfeitamente assimiláveis à dos autos, como são as controvérsias entre beneficiários da seguridade social e entidades previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de relação de consumo.

56. Assim, por exemplo, no julgamento do REsp 423.098 (DJ de 14.10.2002), a Quinta Turma do STJ assentou a seguinte orientação:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - Por outro lado, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes

últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido."

57. Do voto condutor do julgado, da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp, se destacam a seguintes passagens:

"Na espécie, a Ação Civil Pública visa à revisão da Renda Mensal Inicial de todos os beneficiários que obtiveram os benefícios entre a publicação da Lei 6.423/77 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a utilização dos indexadores oficiais de correção monetária, de acordo com a Súmula 02 do TRF/4ª Região.

Trata-se de direitos individuais disponíveis não abrangidos no alcance do artigo 127 da Constituição Federal.

Com efeito, direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte do seu titular.

Este Tribunal já decidiu, em caso semelhante, sobre a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, em se tratando de direitos individuais disponíveis:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando o pagamento de correção monetária de vencimentos de servidores públicos. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

- Inexistência de violação à Lei Complementar 75/93 e à Lei 7.347/85.

- Recurso especial desprovido.' (REsp 144.030/GO, DJ de 18/12/1998, de minha relatoria).

Por outro lado, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo, estes últimos não se acham na condição de consumidores, de maneira que incabível cogitar-se da hipótese do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos direitos individuais homogêneos."

58. As semelhanças entre a hipótese versada no precedente e a dos autos são patentes. Trata-se, em ambas, de relação jurídica de natureza securitária que nasce por força de imposição legal e onde nada é objeto de livre contratação pelas partes. Nas duas hipóteses, o polo passivo da relação de direito material é ocupado pelo *segurador* — ente previdenciário ou empresa seguradora — e o polo ativo pelo beneficiário, cujos direitos não representam a contrapartida da prestação a eles imposta, tendo em vista a inexistência de contrato bilateral (Cód. Civil, art. 476).

17.935
2.935
✓

59. Sendo assim, se o vínculo jurídico entre o segurado da previdência e o ente previdenciário não se qualifica como relação de consumo — como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça —, a relação jurídica existente entre o beneficiário do seguro obrigatório e a empresa seguradora tampouco merecerá esse rótulo.

60. Por outro lado, ainda que se admitisse a existência de uma relação de consumo na espécie, esta relação não se estabeleceria entre os beneficiários do seguro DPVAT e a apelante, mas entre esta e os estipulantes do seguro.

61. Para que se reconhecesse a existência de uma relação de consumo, seria necessário que se identificasse no beneficiário do seguro obrigatório a "pessoa física" a que alude o art. 2º do CDC, in verbis:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

62. Há que se atentar para dois aspectos sumamente relevantes do problema, que surgem, mesmo na hipótese absurda de querer forçar o seguro obrigatório para dentro do figurino de uma relação de consumo. Primeiro: o beneficiário do seguro DPVAT — em cujo interesse o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública — não se confunde com a pessoa que "adquire" o serviço, isto é, o estipulante do seguro, que é, sabidamente, o proprietário do veículo automotor. Segundo: o beneficiário do seguro DPVAT não é tampouco a pessoa que "utiliza" o serviço, já que o valor da indenização por ele recebida da seguradora é descontado da indenização devida pelo causador do dano, nos termos da Súmula 246 do STJ:

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."

63. Ora, isto significa que a contraparte da seguradora na relação jurídica de direito material subjacente a presente ação civil pública não é o beneficiário, mas sim o estipulante do seguro.

18936

64. De fato, o sujeito passivo da obrigação de indenizar nascida de um acidente de trânsito não é a seguradora, mas o causador do dano. A seguradora apenas intervém para pagar uma parte da indenização por este devida.

65. Logo, considerando o disposto no art. 2º do CDC, impõe-se a conclusão de que o beneficiário do seguro não "adquire" nem "utiliza" o serviço prestado pela seguradora.

66. Desse modo, ainda que existisse uma relação de consumo na espécie — o que já se demonstrou que não ocorre —, esta relação não se estabeleceria entre os beneficiários do seguro DPVAT — em cujo interesse a ação civil pública foi ajuizada — e a seguradora, mas entre esta e os estipulantes do seguro.

67. A Súmula 246 do STJ evidencia, ademais, que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, acaso admitida, acabaria proporcionando o **enriquecimento sem causa** dos beneficiários que já obtiveram indenização judicial pelos danos sofridos, já que dos valores recebidos por esses beneficiários não foi deduzida a importância que o Ministério Público agora pleiteia a título de diferença. Nem todos os beneficiários, portanto, se encontram na mesma situação jurídica, sendo certo que alguns já receberam a diferença que ora se pleiteia, pois é indiscutível que parte dos beneficiários substituídos pelo MP já obteve a indenização judicial pelos danos sofridos.

INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM

68. A despeito do inegável esforço do Ministério Público em caracterizar a existência de uma relação de consumo na hipótese, fácil é a verificação de que ele próprio acaba invocando o direito comum e não o consumerista.

19937
2.937
✓

69. Registre-se, por oportuno, que o e. Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do recurso especial 207.789-RJ (Rel. p/ acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 24.09.01), pela sua Seção de Direito Privado, passou a entender, de forma pacífica, que o prazo de prescrição estabelecido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica à ação em que se busca o pagamento de indenização securitária.

70. De acordo com o entendimento do STJ, manifestado no voto vencedor do referido aresto, o não pagamento da indenização pela seguradora — ou mesmo o seu pagamento por valor inferior (cf. Resp nº 492.821, DJ 23.6.03, p. 386) —, não constitui o denominado acidente de consumo, regulado pela Lei nº 8.078/90, como se vê do seguinte trecho do voto vencedor:

“Tenho que a ação de responsabilidade civil por fato de serviço, de que cuida o Código de Defesa do Consumidor, não se identifica com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual. Logo, este último caso estaria disciplinado pela norma específica do Código Civil, que trata da prescrição ânua em todas as outras ações do segurado contra a seguradora, e vice-versa.

Com efeito, a ação de reparação de danos por fato de serviço decorre dos chamados ‘acidentes de consumo’, ou seja, quando a deficiente prestação do serviço é capaz de gerar danos ao consumidor. No caso de indenização securitária, no entanto, a responsabilidade civil decorre do inadimplemento contratual, que não tem qualquer relação com o vício do serviço.

Kazuo Watanabe, a propósito, ao tratar da ação de responsabilidade civil prevista no CDC, doutrina:

‘As regras estabelecidas no artigo anterior dizem respeito à ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. Responsabilidade civil, evidentemente, que tenha nexos com as relações de consumo. Tais regras, portanto, não têm aplicação à responsabilidade contratual e tampouco à responsabilidade civil...’ (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, 5ª ed., p. 701)

Tem incidência, portanto, o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução, uma vez que a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu disciplina especial apenas quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, não revogando o art. 178, §6º, II do Código Civil, que é mais amplo, pois engloba toda e qualquer ação entre segurador e segurado. Ademais, como se viu, não há qualquer incompatibilidade entre as normas e nem houve regulamentação integral, na questão da prescrição, pela lei posterior (CDC)” (Resp 207.789, DJ 24.09.01)

20938 ✓

71. Este entendimento, no caso do seguro DPVAT foi reforçado com a pacificação da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por se tratar de um seguro de responsabilidade civil.

72. Portanto, o pedido formulado pelo Ministério Público, nesta demanda, no sentido de que sejam complementadas as indenizações do seguro DPVAT, não tem fundamento na legislação consumerista, baseando-se, sim, nas regras de direito comum, como ele próprio reconhece (*"Deve haver reparação dos danos sofridos, na medida de sua intensidade, nos termos do artigo 159 do Código Civil e atual artigo 186 do novo Código Civil, norma basilar da reparação de danos no nosso ordenamento jurídico"*, cf. fls. 15).

CONTRATO IMPOSTO

73. Equivoca-se a r. sentença apelada, sobremaneira, quando pretende imputar à apelante uma responsabilidade pela existência de práticas e cláusulas abusivas, relacionadas com o seguro DPVAT.

74. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ao contrário do que faz crer a inicial, não se traduz em um serviço, que seria colocado no mercado de consumo pela apelante e as demais seguradoras que integram o convênio DPVAT.

75. Pelo contrário, traduz-se o DPVAT em uma cotização, imposta pela União aos proprietários de automóveis, que tem por escopo minorar os danos causados pelos recorrentes sinistros envolvendo veículos terrestres.

76. Há, assim, verdadeira imposição da obrigação de contratar, ditando a União, por lei e pelos atos dos órgãos especializados da administração federal (Conselho Nacional de Seguros Privados e SUSEP), as

21939
2-939
L

cláusulas e condições do seguro, que devem ser observadas, tanto pelas seguradoras como pelos particulares.

77. Nessa espécie de "contrato", reconhece-se que não há a concorrência da vontade dos "contratantes", não havendo como se falar, por conseguinte, em abusividade de cláusulas ou conduta de uma das partes:

"A imposição legal na formação da relação contratual é admitida nos dias de hoje como uma consequência normal do intervencionismo Estatal (...) a relação jurídica é criada diretamente pela lei ou indiretamente pelo juiz, mas sem a vontade dos interessados. O regime do contrato não se aplicaria senão por analogia." (JACQUES GHESTIN, Traité de droit civil - La Formation du Contrat, 3^a ed., L.G.D.J., Paris, 1993, p. 136)

78. Especificamente a respeito do seguro obrigatório contra danos causados por acidentes automobilísticos, cabe trazer à colação a lição do eminente jurista italiano MARIO BESSONE:

"A obrigação de contratar pode derivar não só da vontade das partes, mas também das normas legais. Fala-se em tal caso de contrato 'imposto' no sentido de que a conclusão do contrato é 'imposta' imperativamente pela lei. Trata-se do 'limite' mais intenso que pode ser posto à autonomia privada, já que não diz respeito apenas a aspectos singulares do conteúdo do contrato, mas a própria liberdade de contratar, isto é concluir-se ou não o contrato.

(...)

Já se disse que uma espécie importante dos seguros de responsabilidade civil é aquela que deriva da circulação dos veículos a motor e das embarcações.

Essa é obrigatória e é visa, mais do que a tutela do segurado, proteger o interesse dos terceiros prejudicados, potencialmente sempre mais numerosos em virtude da extraordinária difusão da motorização..

Sendo obrigatória, ela é regida essencialmente por normas de natureza pública. (MARIO BESSONE, Istituzioni di Diritto Privato, G. Giappichelli Editore, Torino, 1999, pp. 589 e 906)

79. A propósito da proteção dos consumidores contra cláusulas abusivas, o professor RODOLFO SACCO, emérito docente da Universidade de Roma, ensina que tal proteção incide sobre cláusulas contratuais, "não

22-940
L

sendo tais as 'cláusulas' que tenham sua fonte não em um contrato, mas em disposição da lei, ou de qualquer modo em disposições normativas".

80. Mais adiante, o mesmo professor estabelece que, no âmbito da comunidade européia, "as cláusulas contratuais que reproduzem disposições legislativas ou regulamentares imperativas e disposições ou princípios de convenções internacionais, em particular no setor de transporte, das quais os estados membros ou a Comunidade sejam partes, não são sujeitas à disposição da diretiva sobre cláusulas abusivas" (Il Contrato, I, UTET, Turim, 1993, pp. 280 e 301).

81. Exsurge cristalina, portanto, a falta de fundamento do apelado ao tentar caracterizar um problema de política pública, como sendo uma prática abusiva de um prestador de serviço, construção que só se justifica no inescandível propósito de obter uma providência jurisdicional incabível.

82. Mostra-se, também por esse ângulo, incabível a propositura da ação civil pública, que não discute atos de fornecedores de serviços, mas sim critérios definidos por órgãos governamentais.

CRITÉRIO DA LEI Nº 6.194/74:

REVOGAÇÕES PLEONÁSTICAS

83. A inicial, como já se apontou, sustenta que os valores indenizatórios pagos pela apelante, antes da entrada em vigor da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, desobedeceriam aos critérios instituídos pela Lei nº 6.194/74, na sua redação original, a qual, de fato, ao dispor sobre o seguro obrigatório DPVAT, estabelecia, em seu art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

2304
2.04

84. Ocorre que em 29.04.75 foi editada a Lei nº 6.205, cujo art. 1º estabeleceu que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito" (grifou-se), regra excepcionada pelo §1º desse dispositivo para a fixação de "valores salariais" e de determinados "valores ligados à legislação da previdência social", arrolados em seus incisos. Ou seja, a norma, de forma muito nítida, vedou expressamente a utilização do salário mínimo como unidade de referência, salvo nos casos que menciona — e o seguro DPVAT não foi referido.

85. Pereaia, aí, menos de seis meses depois de estabelecido, o critério fixado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, que o Ministério Público quer ressuscitar quase trinta anos depois.

86. Não bastasse, o *caput* do art. 1º da Lei nº 6.423, de 17.06.77, determinou que a correção monetária "somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN", e, no seu § 2º, estabeleceu que:

"§ 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior [que não menciona as indenizações do seguro DPVAT!], quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN."

87. Pudesse, por teimosia, persistir ainda alguma dúvida, a Constituição Federal veio a afastá-la de vez. Leia-se o teor do inciso IV do art. 7º da Carta Política:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (grifou-se)

24
2.942
L

88. Indiscutivelmente, operou-se o fenômeno da revogação tácita do art. 3º da Lei nº 6.194/74, porquanto tal regra jurídica se afigura incompatível com os dispositivos citados das Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, bem como com a regra constitucional acima aludida.

89. Incide, precisamente, o art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil), que dispõe:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela, incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”
(grifou-se)

90. Comentando o citado dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil, SANTIAGO DANTAS ensina que:

“O comum, porém, é a norma jurídica só perder a sua eficácia quando uma outra norma vem revogá-la. A revogação pode ser *expressa* ou *tácita*. Diz-se *expressa* quando a lei nova declara literalmente que fica sem efeito a lei anterior, não, por ex., quando diz: 'revogam-se as disposições em contrário', mas quando diz: 'fica sem efeito a lei tal, nº tal, de tal data'. A revogação tácita, essa ocorre, todas as vezes em que a lei nova dispõe sobre a mesma matéria da lei antiga, caso em que as duas disposições sendo incompatíveis, entra em vigor a nova e perde o vigor a anterior.” (Programa de Direito Civil, 4ª tiragem, parte geral, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1979, págs. 107/108)

91. Fosse possível a abstração das normas das Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, poder-se-ia ainda dizer, sob o aspecto estritamente constitucional, que a regra do art. 3º da Lei nº 6.194, de 9.12.74, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, em vigor desde outubro de 1988.

92. Observe-se que a Constituição Federal quando quis excepcionar a regra de seu art. 7º, IV, o fez também de forma expressa, como na hipótese do benefício previdenciário regulado no art. 201, § 5º. Assim,

25943
✓

não havendo outra qualquer exceção à regra da vedação da vinculação ao salário mínimo, não se pode admitir que a indenização do seguro obrigatório — DPVAT seja vinculada a esse padrão monetário, daí ser improcedente a pretensão do apelado.

93. Ora, no caso aqui examinado não resta dúvida de que, ao vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, os legisladores constitucional e infraconstitucional, por via de consequência, proibiram também a sua utilização para cálculo do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Não há como concluir de forma diversa, sob pena de fazer distinções que a norma não fez — ao revés, exceções foram previstas e não contemplaram a hipótese em exame.

94. A legislação posterior, à toda evidência, revela-se incompatível com as regras previstas pela redação original do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.74: *Lex posterior derogat priori*.

95. Com relação ao assunto; o Dr. MILTON GURGEL FILHO, advogado especializado no assunto, teve a oportunidade de afirmar:

"A questão está colocada e, para fechar, lembro que existe um acórdão do Desembargador Laerte Nordi (AGRAVO DE INSTRUMENTO 028.661-4/5 - TJSP) em que a questão é posta em toda sua dramaticidade, discutindo o seguro saúde, em relação à preexistência de doença, ele falou o seguinte: 'esse é um caso em que o ser humano, o homem, com todos os matizes da civilização da humanidade, se contrapõe ao juiz que tem que aplicar a lei'. Ora, nossa legislação é clara; os 40 salários-mínimos foram modificados por duas legislações posteriores. A Constituição, no art. 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer efeito legal, assim, as defesas que as seguradoras opõem em juízo têm um forte respaldo legal." (Seguros: uma questão atual, Coordenado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS e Escola Paulista da Magistratura, Max Limonad, p. 161).

96. Portanto, conclui-se que a regra do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.74, sobre a qual se fundou toda a inicial, não mais subsiste desde 1975, o que faz ruir toda a argumentação desenvolvida pelo apelado.

26
2-944

POSICIONAMENTO DO STF

97. Ainda sobre este ponto, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência assente, não admite a vinculação do salário mínimo para fins diversos dos previstos constitucionalmente.

98. O que se observa da jurisprudência da Corte, muito claramente, é uma rigorosa obediência à regra constitucional, estabelecida no art. 7º, IV, que, como se viu, veda a utilização do salário mínimo *"como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar"* (RTJ 151/652).

99. Nesse sentido, é relevante destacar o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da ADIN 1425-PE, em 1º.10.97, no sentido de que *"a razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal — '...vedada a vinculação para qualquer fim;' — é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado"* (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26.03.99).

100. Na hipótese do seguro DPVAT, seria mesmo manifesta a inconstitucionalidade da vinculação dos valores de indenização de sinistros ao salário mínimo (não estivesse o critério derogado desde 1975), pois não se pode cogitar, na espécie, de um conteúdo salarial nem muito menos alimentar da verba — o que, na esteira dos precedentes do STF, afastaria a vedação constitucional —, tendo em vista o seu pagamento em prestação única, sem destinação ao sustento da vítima ou de seus dependentes, inclusive pelo seu valor módico (R\$ 9.600,00, na equivocada ótica da inicial).

101. Merece especial atenção o julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.488, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES. Nesse caso, que tratava de uma indenização por danos morais, fixada pelo

27.945
L

tribunal local em 500 salários mínimos, o Supremo mais uma vez confirmou seu entendimento de que a Constituição veda a indexação encampada pelo acórdão recorrido:

"1. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'.

No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional.

Por isso mesmo, recentemente, em 9 de novembro de 1999, esta Corte, ao julgar o RE 217.700, aplicou tal vedação a pensão especial cujo valor é estabelecido em número de salários mínimos. E, ainda mais recentemente, em 10 de fevereiro do corrente ano, ao julgar o RE 237.965, teve como inconstitucional a vinculação de multa administrativa a salário mínimo.

Dessa atual orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para que se considere que a condenação em 500 salários mínimos é relativa ao valor em dinheiro deles no momento da prolação do acórdão recorrido, devendo esse valor, a partir dessa prolação, ser corrigido monetariamente por índice oficial." (DJU de 16.6.00)

102. A respeito das indenizações com pagamento em parcela única, como as destinadas à reparação de dano moral, cabe aqui transcrever a seguinte ementa, que confirma a orientação do STF, referente a caso em que se cuidava de indenização por morte de filho:

"II - Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade.

É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação da indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição." (RE 205.455/MG, STF, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.04.01)

103. Pelo teor dos arestos acima transcritos, verifica-se, nitidamente, que o entendimento da Corte Suprema é firme no que toca à impossibilidade da adoção do salário mínimo como critério de atualização monetária, mesmo em casos de indenização.

28
2.9.46

EVOLUÇÃO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO

104. Por outro lado, não se pode vislumbrar qualquer conduta abusiva da apelante, nem lhe imputar responsabilidade por atos da administração pública, que estabeleceu os valores das indenizações e fixou os prêmios com critérios diversos do salário mínimo logo após a edição da Lei nº 6.205/75.

105. Com a edição desse diploma legal — que declarava, repita-se, em seu art. 1º que “os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito” —, o entendimento que se firmou foi no sentido de que as obrigações de pagamento, estabelecidas com base no salário mínimo, deveriam ser convertidas em ORTN’s (cf. RE 108681/RS, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ 19.12.91 P. 18711). Foi exatamente isso que se deu com o seguro DPVAT.

106. Nesse passo, o Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução CNSP nº 1/75 que determinou a alteração do prêmio do seguro e dos valores das respectivas indenizações, de forma a adequá-los à vedação imposta pela lei:

“6.1- Os valores indenizáveis serão alterados automaticamente, à base do coeficiente de atualização monetária que o Poder Executivo instituir, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

21.- O prêmio, para cada categoria de veículo, será o da Tabela constante do Anexo nº 2, acrescentando-se o custo do bilhete e o imposto sobre Operações Financeiras.

21.1- Os valores da Tabela a que se refere este item serão alterados automaticamente, à base dos mesmos coeficientes de atualização monetária mencionados no subitem 6.1.”

107. Destaque-se que o valor do prêmio e das indenizações, como não poderia deixar de ser, seguiram o mesmo “coeficiente de atualização monetária”. A interpretação dessas alterações deixa claro que o critério de variação do salário mínimo era um critério de correção monetária, substituído forçosamente pelo implemento da nova legislação.

29
2.9.117
✓

108. Com a Lei nº 6.423/77 determinou-se que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

109. A partir dessas modificações na legislação, a correção monetária dos prêmios e dos reembolsos do seguro DPVAT passou a ter por base a ORTN. Diante disso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP passou a comunicar, anualmente, através de diversas Circulares, os "limites de responsabilidade e os valores da tabela de prêmios" Seguro DPVAT, fixados pela Resolução nº 1/75 do CNSP, alterada anos após pela Resolução CNSP nº 02/81. Assim foi feito através das Circulares nºs 39/77, 25/78, 31/79, 74/79, 32/80, 60/80 e 21/81.

110. Com o incremento do fenômeno inflacionário, as alterações dos valores passaram a ser feitas automaticamente, com base em um fator de multiplicação do valor da ORTN, como se vê da Resolução CNSP nº 02/81:

"RESOLUÇÃO CNSP Nº 02/81 DE 11 DE MAIO DE 1981

(...)

2. Excluir os subitens 6.1, 6.1.1. e 21.1 das Normas anexas à citada Resolução nº 01/75 (*80).

3. Incluir nas citadas Normas o subitem 8.3 e o item 22, com os respectivos subitens, na forma a seguir, remunerando-se o atual item 22 para 23:

'8.8 - Em qualquer caso, as indenizações serão pagas à base das importâncias seguradas, corrigidas nos termos do item 22, vigentes na data do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete.'

'22 - As importâncias seguradas, previstas no item 6, e os prêmios deste seguro, constantes do anexo 2, serão corrigidos automaticamente, com base no índice de variação do valor nominal da ORTN, tendo em vista o art. 1º e seu §2º, da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, na mesma data em que forem corrigidos os valores do salário mínimo, utilizando-se para esta correção dos fatores das tabelas a seguir:

22.1 - TABELA A - Fatores para a correção das importâncias seguradas:

COBERTURAS	FATOR ORTN
Morte	187,7893
Invalidez Permanente	187,7893
Despesas de Assistência Médica e Suplementares	37,5579

30948
2-948 ✓

22.1.1 - Nas importâncias seguradas, calculadas conforme a tabela A, serão desprezados os centavos.

22.2 - TABELA B - Fatores para a correção dos prêmios líquidos:

CATEGORIA	FATOR ORTN
1	1,6344
2	2,0148
3	17,1871
4	10,3688
5	4,3152
6	12,5307
7	0,5102
8	0,3371
9	0,8561
10	2,3262

(...)"

111. Os valores seguiram sendo reajustados automaticamente pela ORTN, OTN, BTN e TR, índices substitutivos daquele primeiro, salvo em algumas ocasiões nas quais o advento de planos econômicos determinou o congelamento de preços em geral.

112. Finalmente, com a criação do real, os valores das indenizações e dos prêmios deixaram de ser reajustados automaticamente, dependendo da edição de resoluções do CNSP sobre a matéria, como se vê dos documentos inclusos.

113. Todos esses fatos revelam, inequivocamente, o absurdo de se querer impor à apelante e suas congêneres o pagamento de uma indenização com base em valores de salários mínimos, quando ao longo de quase trinta anos foram elas obrigadas a receber prêmios calculados com base em outros índices.

114. Isso constituiria verdadeiro despautério, já que a seguradora ficaria obrigada a cobrir um risco superior àquele previsto quando da estipulação do prêmio já há muito pago pelos proprietários de veículos. Pior: representaria autêntico confisco do patrimônio da seguradora, pois que o Judiciário estaria impondo a uma sociedade mercantil a concessão de

uma benesse a terceiros, uma espécie de doação compulsória de dinheiro às vítimas de acidentes de trânsito e seus parentes, já que o pagamento ocorreria sem que houvesse a equivalente contraprestação por parte de quem quer que fosse.

115. Não se pode perder de vista que a apelante e as demais seguradoras do convênio DPVAT, num seguro obrigatório em que todas as regras e as próprias prestações desse contrato normativo não são por ela fixadas, exercem apenas o papel de gestoras de um sistema de normas rígidas: arrecadam prêmios e liquidam sinistros — se as mandarem pagar um complemento a todos aqueles que se beneficiaram do seguro DPVAT nos últimos vinte anos sem que tenha havido a devida contraprestação por essa obrigação extraordinária e imprevisível, estar-se-á, efetivamente, diante de um inegável confisco.

PRESCRIÇÃO INEQUÍVOCA

116. Por fim, é absolutamente descabida a pretensão do apelado no sentido de que apelante seja compelida a arcar com as diferenças pelos pagamentos das indenizações de sinistros ocorridos nos 20 anos que antecederam o ajuizamento desta ação civil pública, na medida em que a e. 2ª Seção do STJ, uniformizando o entendimento sobre a aplicação, por analogia, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) às ações civis públicas, entendeu que a prescrição de 5 (cinco) anos também se aplica às ações civis públicas, o que, evidentemente, inclui a presente ação:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

32950
2.9.50

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp. nº 1.070.896/SC, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.04.02, DJ 04.08.10)

117. Portanto, na linha do entendimento jurisprudencial acima destacado, confia a apelante em que essa e. Câmara proverá esse recurso para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão do Ministério Público, instrumentalizada por meio dessa ação civil pública, limitando os efeitos da sentença apelada aos sinistros ocorridos após 01.07.1998.

PARECER DO PROFESSOR

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

118. Por fim, cumpre trazer ao conhecimento dessa e. Câmara o parecer elaborado pelo eminente Professor JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, a pedido da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), que confirma, com a maestria que caracteriza o seu autor, (a) a responsabilidade da União de ressarcir a apelante, no caso do acolhimento dos pleitos deduzidos na inicial, bem como (b) a inconstitucionalidade da vinculação das indenizações do seguro DPVAT ao salário mínimo.

39
255

119. O celebrado jurista, ao tratar da responsabilidade da União, principiou a resposta ao quesito 2º da consulta mostrando que, no contrato do seguro DPVAT, a autonomia da vontade não se faz presente para nenhum dos partícipes da relação contratual: tanto as seguradoras quanto os proprietários de veículos automotores (que, como se sabe, figura como estipulante do seguro) estão submetidos ao dirigismo estatal, que fixa todos os contornos do seguro obrigatório, inclusive o valor dos prêmios e das indenizações devidas em caso de sinistro.

120. Apoiado na doutrina italiana, o nobre parecerista mostra, como se defende nesta contestação (itens 88/96), que o seguro DPVAT integra a categoria dos contratos impostos, não se dando a nenhuma das partes a alternativa de não contratá-lo, ou de ajustar condições diversas daquelas fixadas pelo Estado.

121. Daí a conclusão do erudito parecerista: *"Sendo, pois, o DPVAT um seguro obrigatório em que os valores dos prêmios e das indenizações não são fixadas pelas seguradoras que estão sujeitas, sob pena de sanção administrativa, à observância desses valores estabelecidos compulsoriamente pelo órgão da Administração Federal que é o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não podem elas ser responsabilizadas, se, porventura, se vier a firmar o entendimento de que continua em vigor o artigo 3º da Lei 6.194/74, pela complementação da indenização correspondente à diferença entre o neste fixado e o estabelecido pelo CNSP".* E justifica:

"...não apenas porque, sendo ínsita a relação securitária a correspondência entre o valor da indenização e o valor do prêmio — este nada mais é do que o preço, calculado atuariamente, do risco transferido —, não tem cabimento que elas respondam por complemento de indenização que não está coberto pelo prêmio recebido dos proprietários de veículos automotores, como também — e principalmente — porque, se tiver havido desrespeito ao aludido artigo 3º da Lei nº 6.194/74, o ato violador dele só pode ser imputado à União Federal, que, por intermédio do CNSP, terá deixado de cumprir determinação legal, caso em que se caracterizará a responsabilidade objetiva extracontratual dela (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal." (pp. 13/14)

34552 ✓

122. Como se vê, sendo irrecusável a responsabilidade da União a ressarcir a seguradora apelante pela eventual condenação a ser paga na forma pretendida na inicial, é igualmente inafastável a denunciação da lide a ela, conforme requerido nesta contestação.

123. A FENASEG consultou ainda o nobre parecerista se estariam em vigor os critérios fixados pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74 para a fixação das indenizações devidas aos beneficiários do DPVAT. A categórica resposta dada pelo Professor JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, cujas peregrinas virtudes de jurista e magistrado dispensam encômios, a este quesito arrematam, com fecho de ouro, as alegações expendidas quanto ao mérito da pretensão deduzida na inicial.

124. O ilustre Catedrático mostra que, sem sombra de qualquer dúvida, o critério estabelecido pelo legislador de 1974, que atrelava as indenizações do DPVAT ao salário mínimo, foi banido do direito positivo já em 1975, com o advento da Lei nº 6.205, que proibiu o emprego do salário mínimo como fator de correção, e conclui:

"Isso implica dizer que, com o advento dessa Lei nº 6.205/75, o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório passou a ser o montante em dinheiro correspondente ao número de salários-mínimos que até então serviam de base de cálculo para a quantificação dele e de atualização simultânea dessa base de cálculo. Daí a razão por que, corretamente, o Conselho Nacional de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, além de continuar posteriormente a estabelecer, quanto ao seguro obrigatório, o valor do prêmio, passou a fixar, periodicamente, o valor da indenização dele em quantia certa."
(incluso parecer, p. 5 - grifou-se)

125. Em seguida o Ministro MOREIRA ALVES aponta a dupla erronia dos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, que validaram a vinculação das indenizações do DPVAT ao salário mínimo desconsiderando que esse critério sem reparar que elas passaram a ser estabelecidas pelo CNSP, o qual também fixa o prêmio devido pelos proprietários de veículos com base em cálculos atuariais que, obviamente, levavam em conta os

35
2.0553
V

montantes indenizatórios estipulados pelo próprio órgão, e não quantidades de salários mínimos. E mais:

"Já o segundo equívoco é o de que essa decisão — e o mesmo sucede com outros acórdãos, a respeito, do Superior Tribunal de Justiça — não atentou para a circunstância de que os quarenta salários mínimos determinados pela Lei nº 6.194/74 não são, como acentuado antes, apenas uma base de cálculo estabelecida por lei para a quantificação da indenização a ser paga, mas também, ao mesmo tempo, um fator de atualização automática dessa base de cálculo sempre que o salário mínimo for alterado, o que caracteriza inequivocamente a vinculação vedada pela Lei nº 6.205/75." (p. 7)

126. Após demonstrar que "ainda que se pretenda que essa base de cálculo em salários-mínimos não tenha sido revogada pela Lei nº 6.205/74, ela o foi pela Constituição de 1988", o insigne parecerista esclarece que essa conclusão está em perfeita consonância com o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre a vedação do uso do salário mínimo como indexador, manifestada embora em hipóteses diversas da do DPVAT, mas que basta para revelar a posição daquela augusta Corte.

127. Com efeito, o judicioso parecer lembra que o STF, malgrado permita a utilização do salário mínimo como parâmetro para fixar condenação a pagamento de indenização, não admite que ele se preste ao papel de indexador do quantum indenizatório, de sorte que o Tribunal tem sempre *"dado provimento parcial a esses recursos para que o montante da indenização, fixado ou mantido pelo acórdão recorrido em múltiplo de salário-mínimo a ser convertido em dinheiro somente no momento do efetivo pagamento (caso em que o salário-mínimo seria ao mesmo tempo base de cálculo para a quantificação do valor da indenização e fator de atualização monetária dessa base de cálculo com reflexo direto no montante dessa quantificação) corresponda, em dinheiro, ao valor equivalente ao número de salários mínimos fixado na data da condenação, atualizada essa quantia em dinheiro, a partir de então, por índice oficial de correção monetária"* (pp. 9/10).

30554
2.

128. Feito esse breve sumário do quanto consta do irreprochável parecer da lavra do Professor MOREIRA ALVES, a apelante remete ao seu inteiro teor, confiante em que será provida essa apelação para reformar a r. sentença apelada a fim de (a) determinar o conhecimento da denunciação a lide à União; ou (b), em último caso, rejeitadas as preliminares de falta de interesse e inadequação da via eleita — o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade —, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, julgando extinta a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973 e art. 487, I, do CPC/2015.

PEDIDOS

129. Pelo exposto, confia a apelante em que esta apelação será conhecida e provida para, alternativamente:

- (a) acolher as preliminares de falta de interesse de agir e descabimento da ação civil pública, para reformar a r. sentença apelada, a fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 e do art. 485, VI, do CPC/2015;
- (b) anular a r. sentença apelada, a fim de determinar o envio dos autos para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, para que seja examinada a denunciação da lide à União;
- (c) anular a r. sentença apelada, em virtude do cerceamento de defesa, para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau, para a realização da perícia atuarial;
- (d) reformar a r. sentença apelada, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Do Rio de Janeiro para Goiânia, 15 de junho de 2016.

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Marco Antonio Caldas
OAB/GO 3.903

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Rodrigo de Oliveira Caldas
OAB/GO 16.650